**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

| **Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)** | |
|---|---|
| **Reunião Ordinária nº** | 616 |
| **Decisão CEEC/SE nº** | 442/2020 |
| **Referência** | Ordem da Pauta nº 55- PROTOCOLO 1697225/2018 |
| **Interessado** | IQ CONSTRUTORA LTDA |

**EMENTA:** Mantém o Auto de Infração n° 279102-2018, lavrado em 15 de junho de 2018, por infração ao art. 14 da Lei nº 5.194, de 1966, e dá outra providência.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 279102-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil ALEXANDRE SOUZA CARNEIRO, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 279102-2018, lavrado em 15 de junho de 2018, contra a pessoa jurídica IQ CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13.662.0640001-08, por infração enquadrada como ausência do título profissional - trabalho executado pelo corpo técnico de pessoa jurídica e capitulada pelo Art. 14 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida no município de Laranjeiras, ao qual fora constatado:" EM VISITA DE FISCALIZAÇÃO, POR DILIGÊNCIA FOI CONSTATADA QUE A EMPRESA ACIMA CITADA DEIXOU DE ASSINAR AS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, COM AS ASSINATURAS, TITULO E O NÚMERO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO ORÇAMENTO. ESTA INFRAÇÃO ESTA CONTIDA NA LEI 5.194/66. Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56"; Considerando que a infração fora enquadrada como "ausência do título profissional - trabalho executado pelo corpo técnico de pessoa jurídica" e capitulada pelo Art. 14 da Lei 5.194-66; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, n.188, sexta-feira, 28 de setembro de 2018, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando Certidão de Revelia, folha 43 do processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência

profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA:"Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 279102-2018 em epígrafe fora de R$2.191,91, e que a multa à época da autuação, em 15 de junho de 2018, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.758-17, nos valores que vão de R$ 1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) a R$ 2.191,91 (dois mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Plenária 1.758-17 do CONFEA. Voto: Manter o Auto de Infração 279102-2018, por infração ao Art. 14 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada, **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil ALEXANDRE SOUZA CARNEIRO; **2)** Manter o Auto de Infração 279102-2018, por infração ao Art. 14 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alexandre Souza Carneiro, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, Isabella De Lima Veiga, José Carlos Tavares Gentil, Rosivaldo Ribeiro Santos, Suzane Santos Sa. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 29 de abril de 2020.

**GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO**
**COORDENADOR**